



O administrador de um sítio Internet equipado com o botão Facebook «Gosto» pode ser conjuntamente responsável com a Facebook pela recolha e pela transmissão à Facebook dos dados pessoais dos visitantes do seu sítio

Em contrapartida, em princípio, não é responsável pelo tratamento ulterior desses dados feito apenas pela Facebook

A Fashion ID, uma empresa alemã de venda em linha de vestuário de moda, inseriu no seu sítio Internet o botão Facebook «Gosto». Esta inserção parece ter como consequência que, quando um visitante consulta o sítio Internet da Fashion ID, são transmitidos dados pessoais desse visitante à Facebook Ireland. Afigura-se que essa transmissão se efetua sem que o referido visitante disso esteja ciente e independentemente do facto de ser membro da rede social Facebook ou de ter clicado no botão «Gosto».

A Verbraucherzentrale NRW, associação alemã de utilidade pública de defesa dos interesses dos consumidores, acusa a Fashion ID de ter transmitido à Facebook Ireland dados pessoais dos visitantes do seu sítio Internet, por um lado, sem o consentimento destes últimos e, por outro, em violação das obrigações de informação previstas pelas disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Chamado a conhecer do litígio, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldorf, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete várias disposições da Diretiva sobre a Proteção de Dados de 1995¹ (que se mantém aplicável a este processo, embora tenha sido revogada pelo novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016², aplicável desde 25 de maio de 2018).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa, antes de mais, que a antiga diretiva sobre a proteção de dados não se opõe a que seja concedido às associações de defesa dos interesses dos consumidores o direito de agirem judicialmente contra o autor presumido de uma violação da proteção dos dados pessoais. O Tribunal de Justiça salienta que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê agora expressamente tal possibilidade.

O Tribunal de Justiça declara, em seguida, que **não parece que a Fashion ID possa ser considerada responsável pelas operações de tratamento de dados efetuadas pela Facebook Ireland após a transmissão desses dados a esta última**. Com efeito, parece, à primeira vista, ser de excluir que a Fashion ID determine as finalidades e os meios dessas operações.

Em contrapartida, a Fashion ID pode ser considerada responsável conjuntamente com a Facebook Ireland pelas operações de recolha e de comunicação por transmissão à Facebook Ireland dos dados em causa, desde que se possa considerar (sob reserva das

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 2016, L 119, p. 1).

verificações a efetuar pelo Oberlandesgericht Düsseldorf) que a Fashion ID e a Facebook Ireland determinam, conjuntamente, os meios e as finalidades dessas operações ³.

Afigura-se, designadamente, que a inserção, pela Fashion ID, do botão Facebook «Gosto» no seu sítio Internet lhe permite otimizar a publicidade dos seus produtos, tornando-os mais visíveis na rede social Facebook quando um visitante do seu sítio Internet clica no referido botão. Foi para poder beneficiar desta vantagem comercial que a Fashion ID, ao inserir tal botão no seu sítio Internet, parece ter consentido, pelo menos implicitamente, na recolha e na comunicação por transmissão dos dados pessoais dos visitantes do seu sítio. Assim, essas operações de tratamento parecem ser efetuadas no interesse económico tanto da Fashion ID como da Facebook Ireland, para quem o facto de poder dispor desses dados para os seus próprios fins comerciais constitui a contrapartida da vantagem oferecida à Fashion ID.

O Tribunal de Justiça sublinha que o administrador de um sítio Internet, como a Fashion ID, enquanto (cor)responsável por certas operações de tratamento de dados dos visitantes do seu sítio, como a recolha dos dados e a sua transmissão à Facebook Ireland, deve prestar, no momento da recolha, certas informações a esses visitantes, como, por exemplo, a sua identidade e as finalidades do tratamento.

O Tribunal de Justiça fornece ainda **precisões quanto a dois dos seis casos de tratamento lícito de dados pessoais previstos pela diretiva.**

Assim, no que respeita **ao caso em que a pessoa em causa deu o seu consentimento**, o Tribunal de Justiça decide que **o administrador de um sítio Internet, como a Fashion ID, deve obter esse consentimento** previamente (unicamente) **para as operações de que é (cor)responsável, a saber, a recolha e a transmissão dos dados.**

No que respeita aos **casos em que o tratamento de dados é necessário à realização de um interesse legítimo**, o Tribunal decide que cada um dos (cor)responsáveis pelo tratamento, **a saber, o administrador do sítio Internet e o fornecedor do módulo social, deve prosseguir, com a recolha e a transmissão dos dados pessoais, um interesse legítimo** para que estas operações sejam justificadas em relação a si.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

³ Recorde-se que, no Acórdão de 5 de junho de 2018, *Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein* (C-210/16; v. também CP 81/18), o Tribunal de Justiça declarou que o administrador de uma página de fãs no Facebook é conjuntamente responsável com a Facebook pelo tratamento dos dados dos visitantes da sua página.